

Prezados Clientes.

Desejando a todos um Feliz 2010, destacaremos, neste clipping, as principais novidades na legislação tributária e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

LEGISLAÇÃO

I – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

1.1. - Multa Isolada – PESSOA JURÍDICA - Declaração de Compensação não homologada – crédito declarado ilegítimo ou insuficiente ou produto de declaração falsa do sujeito passivo – Multa de 75% a 150% - sobre os débitos tidos como compensados

O artigo 27 da Medida Provisória n. 472/2009, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei n. 10.833/2003, amplia as hipóteses de aplicação de multa isolada.

A alteração objetiva o crédito informado em Declaração de Compensação que não se confirmar, total ou parcialmente, por ilegitimidade ou insuficiência. Nestas hipóteses, a multa corresponde a 75% do valor dos débitos tidos como compensados.

A multa será de 150% nas hipóteses em que se comprovar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Neste caso, o fisco deverá provar a conduta dolosa do contribuinte.

1.2. – Multa Isolada – PESSOA FÍSICA – Dedução e Compensação Indevida e Redução de ofício de Restituição informada pelo contribuinte - Multa de 75%

As pessoas físicas deverão ter mais cuidado quando da elaboração de Declarações de Ajuste Anual-Exercício 2010.

A Medida Provisória n. 472/2009, artigo 23, que alterou o artigo 44 da Lei n. 9430/1996, criou novas infrações por descumprimento de obrigação acessória.

LEGISLAÇÃO

I – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

1.1. – Multa Isolada – PESSOA JURÍDICA - Declaração de Compensação não homologada – crédito declarado ilegítimo ou insuficiente ou produto de declaração falsa do sujeito passivo – Multa de 75% a 150% - sobre os débitos tidos como compensados

1.2. – Multa Isolada – PESSOA FÍSICA – Dedução e Compensação Indevida e Redução de Restituição informada pelo contribuintes - Multa de 75%

1.3. – Juros pagos a pessoas vinculadas no exterior ou a pessoas residentes em “paraísos fiscais” - Nova limitação para a dedutibilidade

1.4. – Pagamentos a beneficiários não identificados ou sem capacidade operacional, residentes ou domiciliados em “paraísos fiscais” - Indedutibilidade

II – Aproveitamento de crédito tributário de PIS/Cofins – obrigatória a apresentação de declaração prévia das notas fiscais relativas ao pagamento de PIS/Cofins.

Com efeito, passa a configurar infração sujeita à multa de ofício de 75%, a informação de imposto a restituir, que ao final deixar de ser restituído em razão de infração à legislação tributária. O valor do imposto que deixar de ser restituído servirá de base de cálculo.

Constadas deduções e compensações indevidas informadas pela pessoa física, a multa de ofício de 75% será aplicada sobre os respectivos valores.

Quanto às deduções vale destacar:

- as importâncias em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, somente são dedutíveis quando pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública;
- as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública. Sogra, agregado, sobrinho, não são dependentes, a menos que o contribuinte tenha a guarda judicial; as despesas devem ser comprovadas, quando requisitadas, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento;
- podem ser deduzidas as contribuições efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; doações ou patrocínios como apoio direto a projetos culturais aprovados pelo Pronac e contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC); investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente por meio de aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimentos; doações ou patrocínios como apoio a projetos desportivos e paradesportivos previamente

III – Declaração de Serviços Médicos - IN RFB Nº 985/2009

IV – FAP – Fator Acidentário de Prevenção – Nova metodologia de cálculo – a partir de 1º de janeiro de 2010

V – PRECATÓRIOS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009

JURISPRUDÊNCIA

VI – STJ: Em execução fiscal a citação por edital é sucessiva às demais modalidades

VII – STJ: ICMS – vendas a prazo - incidência sobre valores correspondentes a encargos financeiros

VIII – STJ – ICMS não incide em operações interestaduais de aquisição de insumo por empresas construtoras

IX – STJ – Não incide imposto sobre renda sobre os valores recebidos em desapropriação.

aprovados pelo Ministério do Esporte. Não são dedutíveis as doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, por falta de previsão legal.

1.3. – Juros pagos a pessoas vinculadas no exterior ou a pessoas residentes em “paraísos fiscais” - Nova limitação para a dedutibilidade

O legislador determinou a indedutibilidade dos juros pagos ou creditados a pessoas vinculadas no exterior, a partir do início da vigência do artigo 24 da Medida Provisória Nº 472/2009, de 16/12/2009, se restar demonstrado que a respectiva despesa é desnecessária à atividade e se: (i) o valor do endividamento, verificado na data da apropriação dos juros, for superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e (ii) o valor total do somatório dos endividamentos, verificados na data da apropriação dos juros, for superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Na hipótese em que o beneficiário dos juros é residente em paraíso fiscal, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, a dedutibilidade condiciona-se cumulativamente a: (i) ser a despesa necessária, (ii) não ser o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e (iii) não ser o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

1.4. – Pagamentos a beneficiários não identificados ou sem capacidade operacional, residentes ou domiciliados em “paraísos fiscais” - Indedutibilidade

A dedutibilidade, para fins de apuração do Lucro Real e da Contribuição Social, de pagamentos realizados a beneficiário residente ou domiciliado em “paraíso fiscal” depende de o remetente /fonte pagadora comprovar a efetividade da operação e de sua respectiva causa, produzindo prova de inexistência de simulação ou dissimulação.

Para tanto, nos termos do art. 26 da MP Nº 472/2009, deverá a fonte pagadora: (i) identificar o efetivo beneficiário da entidade no exterior, provando que este não foi constituído com o único ou principal objetivo de economia tributária e, ainda, provar que o beneficiário auferiu os valores por conta própria e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro; (ii) comprovar a capacidade operacional do beneficiário no exterior realizar a operação que justifica a remessa; e (iii) comprovar documentalmente o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direito ou a utilização de serviço.

Lembramos que esses pagamentos sujeitam-se à retenção na fonte à alíquota de 25%.

II – Aproveitamento de crédito tributário de PIS/Cofins – obrigatória a apresentação de declaração prévia das notas fiscais relativas ao pagamento de PIS/Cofins – IN/RFB Nº 981, de 18 de dezembro de 2009

A partir de 1º de fevereiro, a solicitação de crédito tributário referente ao PIS/Cofins deverá ser acompanhada da declaração prévia das notas fiscais relativas ao pagamento de PIS/Cofins.

A declaração será apresentada de forma eletrônica. A sua entrega gerará um código

que deverá ser informado no pedido de ressarcimento das contribuições.

É importante destacar também que a partir de fevereiro, os pedidos de restituição (exceto para créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, ou de contribuições previdenciárias), ressarcimento ou reembolso e de declaração de compensação (PER/DCOMP) deverão ser apresentados com assinatura digital mediante certificado digital válido.

III – DMED - Declaração de Serviços Médicos – IN/RFB Nº 985/2009

A Receita Federal, contando com o seu maior colaborador na fiscalização, o contribuinte, instituiu a Declaração de Serviços Médicos.

A primeira Declaração deverá ser entregue em 2011, contendo as informações referentes ao ano-calendário 2010.

Somente estão obrigadas à sua apresentação as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda prestadoras de serviços de saúde e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Destaque-se que a Instrução Normativa definiu os serviços de saúde incluindo dentre estes os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, etc.

Foram dispensadas dessa obrigação acessória as operadoras de planos privados de assistência à saúde em relação às pessoas físicas beneficiárias de planos coletivos empresariais na vigência do vínculo empregatício.

IV – FAP – Fator Acidentário de Prevenção – Nova metodologia de cálculo – a partir de 1º de janeiro de 2010

Desde 1º de janeiro de 2010, está vigente a nova

metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente de Trabalho. Quanto maior a incidência de acidentes na empresa, maior será o valor da contribuição ao SAT.

Esta nova metodologia foi instituída pelo Decreto Nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social.

O FAP, que varia de 0,5 a 2, é um fator multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Desta forma, o valor da alíquota de contribuição devida pela empresa dependerá do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

A empresa deverá verificar a sua situação em relação à atividade econômica a que pertence e fazer o cálculo da alíquota ao SAT. O Ministério da Previdência Social deverá publicar anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os índices percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da CNAE e divulgar na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

A partir dessa verificação anual, a empresa terá condições de avaliar a regularidade da determinação do FAP, podendo contestá-lo administrativamente.

V – PRECATÓRIOS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009

Em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional Nº 62/2009, conhecida anteriormente como a “PEC DOS PRECATÓRIOS”.

Agora, os Estados, Distrito Federal e Municípios estarão obrigados a destinar ao pagamento de precatórios somente um percentual de suas receitas correntes líquidas, que varia de 1 a 2%.

Segundo a Emenda, no mínimo 50% dos recursos reservados aos precatórios serão destinados ao pagamento em ordem cronológica, com base na data em que a justiça determinou o pagamento. Os outros 50% poderão ser pagos por meio de leilão ou por câmaras de conciliação, a serem criadas por

lei por Estados e Municípios. As dívidas de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave terão prioridade no recebimento do precatório.

No caso dos leilões, o devedor poderá optar pelo pagamento prioritário das dívidas de menor valor ou daquelas em que o credor oferecer o maior desconto.

A referida Emenda previu também a convalidação de todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, independentemente da concordância da entidade devedora e de todos os pedidos de compensação de precatórios com tributos vencidos até 31.10.2009 da entidade devedora, observada a forma prevista no par. 2º, do artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, realizados antes de 10 de dezembro de 2009.

JURISPRUDÊNCIA

VI – STJ: Em execução fiscal a citação por edital é sucessiva às demais modalidades

Em 16 de dezembro, foi publicada a Súmula Nº 414, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve ser a citação por edital cabível somente quando frustrada as demais modalidades.

Esse entendimento já havia sido confirmado em julgamento de recurso submetido ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos. Nesse julgamento, o Ministro Teori Albino Zavascki destacou que, somente quando não tiverem sucesso a via postal e a localização do executado por Oficial de Justiça, fica o credor autorizado a utilizar a citação por edital.

VII – STJ: ICMS – vendas a prazo - incidência sobre valores correspondentes a encargos financeiros

A incidência de ICMS sobre os valores correspondentes a encargos financeiros nas vendas a prazo realizadas diretamente pelo vendedor, foi confirmada pela Primeira Seção do STJ, que aplicou a lei dos Recursos Repetitivos, que implica na impossibilidade de reapreciação de recursos com igual objeto.

Segundo o Ministro Relator, Luiz Fux, os acréscimos decorrentes de vendas sem a intermediação de instituição financeira, acrescentam um plus ao preço final, por esta razão, esses acréscimos devem integrar a base de cálculo do ICMS.

VIII – STJ – ICMS não incide em operações interestaduais de aquisição de insumo por empresas construtoras

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as empresas de construção civil são consumidoras finais, quando adquirem mercadorias em outros estados para aplicação em suas obras, não se sujeitando ao diferencial de alíquota de ICMS do estado destinatário. Com efeito, as construtoras não são contribuintes, pois, adquirem as mercadorias para a consecução de sua atividade-fim, qualificando-se como contribuintes do ISSQN, de competência municipal.

Também nesse caso, aplicou-se o Regime de Recursos Repetitivos.

IX - STJ – Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos em desapropriação.

Outra importante vitória do contribuinte é a

pacificação do entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre indenizações decorrentes de desapropriações de imóveis.

Relativamente ao beneficiário pessoa física, os tribunais reiteradamente pronunciaram-se pela não incidência, porém, quanto à pessoa jurídica, havia certa vacilação.

No caso julgado, o contribuinte era uma pessoa jurídica e o Tribunal afastou a incidência do Imposto de Renda com fundamento na inoccorrência de acréscimo patrimonial.

Os contribuintes agora têm sólido fundamento para contestar administrativamente as cobranças de imposto de renda sobre indenizações decorrentes de imóveis, bem como, na hipótese de ter efetuado o pagamento, propor ação de repetição de indébito, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do recolhimento do imposto.

Permanecemos à disposição de nossos clientes para quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como eventuais sugestões, que poderão ser feitas através do endereço eletrônico robertoribeiro@dgcgt.com.br.

Departamento Tributário

Roberto Junqueira de Souza Ribeiro

Fernanda Ferrari Pompeu de Toledo

Jayr Viégas Gavaldão Júnior

Verônica Sprangim

Francisco Capote Valente

Adriana Sanches de Rezende

Diogo Henrique Duarte de Parra